



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603070-16.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Prestador:** ANTONIO GOULART DE SOUZA - DEPUTADO FEDERAL

**Relator(a):** DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO  
CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA  
AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS  
BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS  
DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME. PARECER PELA  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de

recursos e a *inexistência de indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.* Conforme o Setor Técnico, tais falhas *inviabilizaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, ou suas ausências, uma vez que não foram disponibilizados extratos bancários com informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Como bem referido pelo Setor Técnico, a falha relativa à ausência de disponibilização dos extratos bancários inviabilizou a análise da movimentação financeira e, assim, enseja a desaprovação das contas.

Com efeito, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato devem ser apresentados demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Alternativamente, poderá ser apresentada declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pela candidata, conforme disposto no art. 53, II, alínea “a” c/c art. 57, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A indisponibilidade dos extratos bancários redunda na impossibilidade de realização de análise técnica acerca do recebimento ou não de recursos de fontes vedadas, da identificação de recursos de origem não identificada e da regularidade de eventuais despesas realizadas com recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário.

De se destacar, que, ainda que não haja efetiva movimentação financeira, a

apresentação dos extratos bancários na prestação de contas é dever imposto a todos os candidatos que participaram do pleito, ainda que, eventualmente, não tenham realizado campanha.

A propósito, estabelece a Resolução TSE 23.607/2019:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - a candidata ou o candidato;*

*(...)*

*§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.*

*(...)*

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(...)*

*II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a ) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

*(...)*

No caso concreto, a não disponibilização dos extratos bancários ou de declaração firmada pela instituição financeira que comprovasse a absoluta ausência de movimentação impossibilitou a análise técnica das contas eleitorais, impossibilitando a fiscalização da Justiça Eleitoral, à qual estão sujeitos todos os candidatos que participaram do pleito.

Desse modo, devem ser desaprovadas as presentes contas eleitorais

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA